

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 455, DE 2009**

**(Apenso: PLP nº 126, de 2012)**

Dispõe sobre processos eleitorais extrapenais, institui ritos processuais, altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades); a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei complementar em epígrafe altera dispositivos do Código Eleitoral, da Lei das Eleições e da Lei de Inelegibilidades.

Segundo o autor, o projeto, cuja elaboração coube a eminentes doutrinadores do direito eleitoral brasileiro, é essencialmente “técnico”, e não adentra a temas típicos da reforma política.

Ainda segundo o autor, o objetivo da proposição é estabelecer ritos processuais ágeis e seguros para os processos eleitorais não criminais, e trazer soluções para impasses resolvidos apenas por meio da jurisprudência.

A proposição tem sessenta e três artigos, divididos em dez capítulos. Os dois primeiros dispositivos definem a abrangência da lei e

conferem prioridade ao processo eleitoral sobre qualquer outro, salvo os que tratam de mandado de segurança, de *habeas corpus*, de execução penal ou que o acusado esteja preso.

O Capítulo I traz disposições gerais, define a competência da Justiça Eleitoral, incluindo as ações de natureza partidária, salvo as que versarem sobre matéria *interna corporis*; define os legitimados para propor as ações previstas na lei; limita o número de testemunhas; redefine procedimentos para a citação das partes; exige o trânsito em julgado das decisões judiciais para a declaração de inelegibilidade, impedimento de posse ou afastamento do exercício, ressalvando a hipótese em que haja decisão desfavorável de duas instâncias eleitorais ou, em caso de competência originária de Corte Eleitoral, se for unânime a decisão.

O Capítulo II trata do rito processual do pedido de registro de candidaturas, garantindo a quem teve o pedido negado a permanência na campanha até o trânsito em julgado da decisão.

O Capítulo III versa sobre o processo de diplomação e seus efeitos, buscando conferir segurança jurídica a outros institutos dela decorrentes.

O Capítulo IV trata da retomada de mandato eletivo por desfiliação partidária, define sete hipóteses de justas causas, e conferindo legitimidade para pedir a retomada do mandato ao partido e aos sucessivos suplentes; estabelece os critérios de preenchimento da vaga retomada; e limita a atuação do Ministério Público Eleitoral como *custos legis*.

O Capítulo V define as ações que serão processadas pelo rito sumário – no caso, todas as que tratem de infrações eleitorais extrapenais (menos graves) que não resultem em cassação do registro ou diploma.

O Capítulo VI estabelece as regras do procedimento sumário eleitoral.

O Capítulo VII define as ações que serão processadas pelo rito ordinário: Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura (AIPRC), Ação por Corrupção ou Abuso Eleitoral (ACAE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação Rescisória Eleitoral (ARE); e define o que serão considerados atos de corrupção eleitoral e abusos eleitorais.

O Capítulo VIII define o procedimento ordinário eleitoral.

O Capítulo IX fixa os valores mínimo e máximo das multas por infrações eleitorais extrapenais, define os efeitos da decisão pela procedência da ação que resulte na cassação do registro ou diploma, e estabelece os critérios para o preenchimento da vaga deixada pelo candidato cassado.

O Capítulo X traz as disposições finais e transitórias, entre as quais a previsão de nulidade de decisão judicial que decrete a cassação de registro ou diploma com base em lei ordinária; a vedação da transferência de eleitores de um município para outro do mesmo Estado ou entre municípios limítrofes pertencentes a estados diferentes, a menos de um ano antes da data das eleições municipais; proibição de celebração de coligações partidárias em eleições proporcionais; e alterações em dispositivo específico da Lei das Eleições e no Código Eleitoral.

Apenas à proposição principal consta o Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Silva, que acrescenta artigo à Lei Complementar nº 64, de 1990, para obrigar a intimação pessoal dos advogados constituídos nos autos para a eficácia da sentença relativa a registro de candidaturas.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeita à apreciação do Plenário. Foram distribuídas apenas a este Colegiado, para exame, a teor do art. 32, IV, 'a' e 'e', do Regimento Interno, dos aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e ainda quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei complementar nº 455, de 2009.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria,

da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88; art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*), de sorte que em relação a esses aspectos não há vícios de constitucionalidade formal a apontar.

No tocante à adequação da espécie normativa empregada na elaboração da proposição, cabem considerações adicionais.

Em primeiro lugar, convém deixar consignado que a Constituição Federal não deu liberdade ao legislador infraconstitucional para que livremente pudesse escolher matérias que considerasse relevantes e as tratassem em leis complementares. Apenas onde a Constituição indica é que se deve utilizar leis complementares.

O entendimento tanto da doutrina, quanto da jurisprudência<sup>1</sup>, converge no entendimento de que não há hierarquia entre as espécies normativas, e seu emprego deve se balizar objetivamente pelas matérias reguladas, nos termos exigidos pela Constituição.

Do contrário, poder-se-ia ter um quadro de leis formalmente complementares e materialmente ordinárias e, portanto, passíveis de alteração por estas. Não há dúvidas de este seria um quadro de indesejável certa desordem legislativa e causador de insegurança jurídica.

---

<sup>1</sup> STF - RE 103.639, (RTJ 113/392) – Rel. Min. Moreira Alves: É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei, o que implica dizer que os dispositivos que integram formalmente uma lei complementar, mas disciplinam matéria que não está sujeita a legislação desse tipo, conservam a natureza de dispositivos de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterados por legislação ordinária posterior.

STF - ADC 1-DF, (RTJ 156/721) – Rel. Min. Moreira Alves: “... Essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter instituída por lei formalmente complementar — a Lei Complementar nº 70/91 — não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída — que são o objeto desta ação —, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 — e a Constituição atual não alterou esse sistema —, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária”.

Em certos casos, essa situação é inevitável, por exemplo, quando um texto legal vigente antes da promulgação de uma nova Constituição é recepcionado com *status* de lei complementar. É o caso do próprio Código Eleitoral, que em determinadas partes é considerado lei complementar, especificamente quando trata da competência da Justiça Eleitoral, sendo o restante considerado lei ordinária.

Apenas por razões de economia do processo legislativo é admissível que uma lei complementar contenha matérias típicas de lei ordinária, mas tal fato não a torna uma lei materialmente complementar em sua integralidade. Tanto que uma lei ordinária poderia alterar tais partes dessa lei formalmente complementar e materialmente ordinária.

Verifica-se tal situação na proposição em exame, que traz matérias cujo tratamento legal não é exigido ser feito em lei complementar. Afora as matérias que tratam da competência da Justiça Eleitoral, por exigência do art. 121 da Carta da República<sup>2</sup>, as demais não deveriam nela constar. É o caso, por exemplo, da definição de regras de perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa (art. 14), da ordem para ocupação da vaga recuperada pelo partido (art. 20) por infidelidade ou em decorrência da procedência de ações que resultam em perda do mandato (arts. 43 e 44), da vedação da transferência de domicílio de eleitores de municípios de um mesmo estado a menos de um ano da data das eleições (art. 55), e da vedação de coligações partidárias em eleições proporcionais (art. 56).

Assim, embora a proposição não incorra em flagrante inconstitucionalidade formal, consideramos, no tocante à regulamentação de certas matérias, inadequada a espécie normativa utilizada.

Passemos à análise material da proposição.

Sob o aspecto material, não vislumbramos qualquer ofensa a princípios ou regras constitucionais.

Passemos á análise do mérito.

Não há dúvida de que a proposta tem elevados propósitos, todavia observa-se certo afastamento do objetivo traçado inicialmente, pois foram tratados temas de manifesto caráter político, os quais

---

<sup>2</sup> CF/88. Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

estão sendo objeto de debate no âmbito da reforma política. É o caso da fidelidade partidária, dos critérios de preenchimento de vagas decorrentes da cassação de mandatos, e da vedação das coligações em eleições proporcionais.

São temas que, inegavelmente, estão a exigir um posicionamento do Poder Legislativo, mas, pela própria essência, demandam intenso processo de negociação política. O certo é que não constituem desafio técnico, mas eminentemente político. A nosso ver, não deveriam integrar a proposição, que tem objetivo específico de aperfeiçoar o direito processual eleitoral.

Outro aspecto que merece registro é o tratamento dado às inelegibilidades. A proposição em exame, diferentemente do estabelecido na Lei da Ficha Limpa, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que resulte em inelegibilidade de candidatos (art. 9º), ressalvando a hipótese de suspensão provisória da posse em caso de decisão desfavorável de duas instâncias eleitorais ou, em caso de competência originária de Tribunal eleitoral, se a decisão for unânime.

Em que pese ser a proposta, tecnicamente, uma boa solução, a questão da exigência do trânsito em julgado foi superada quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, que dispensa tal requisito. A nosso ver, configuraria um retrocesso o retorno ao *status quo ante*.

Assim, por incorporar matérias de natureza política que, a nosso ver, deveriam ser tratadas em outra proposição, apresentamos Substitutivo com o objetivo de adequar o projeto aos seus objetivos iniciais, ou seja, de ser um projeto essencialmente técnico, voltado ao aprimoramento processual eleitoral.

Também retiramos do Substitutivo os dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, alterados pela Lei nº 12.034, de 2009, (minirreforma eleitoral), cuja aprovação foi posterior à elaboração da proposição em exame.

No tocante à técnica legislativa, observamos que a proposição se utiliza de cláusula de revogação genérica (art. 62) vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, e possui duas cláusulas de vigência (art. 61 e 63). O Substitutivo apresentado repara esses pequenos equívocos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 455/2009 e 126/2012, e no mérito, pela aprovação de ambos, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 455, DE 2009**

Dispõe sobre processos eleitorais extrapenais, institui ritos processuais, altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações eleitorais de natureza extrapenal serão processadas conforme o disposto nesta lei complementar, em todos os feitos de competência das três instâncias eleitorais.

Parágrafo único. Nas ações eleitorais a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser aplicado, subsidiária ou supletivamente, o Código de Processo Civil.

Art. 2º Exceto os processos de mandado de segurança, *habeas corpus*, de execução penal ou em que o acusado esteja preso, o processo eleitoral precederá a qualquer outro, tanto na Justiça comum como na Justiça Eleitoral, seja ou não ano de eleição.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º É juízo eleitoral competente para as ações previstas nesta lei complementar, para o registro das candidaturas, para a diplomação e para as que versarem sobre perda ou titularidade dos mandatos eletivos:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, no caso de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – o Tribunal Regional Eleitoral, no caso de Governador, Vice-Governador, Senadores e Deputados; e,

III - o Juiz Eleitoral, no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 4º Excetuados os processos que versarem sobre matéria *interna corporis* dos partidos políticos, relativos a seu patrimônio e seu pessoal, também são de competência da Justiça Eleitoral, por seus órgãos judiciários, todas as demais ações de natureza partidária.

§ 1º As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão propostas pelo rito ordinário previsto nesta lei complementar.

§ 2º A competência para as ações partidárias guardará simetria entre os três níveis de Diretório ou Comissão Provisória dos partidos políticos e as três instâncias eleitorais. Nas ações entre diretórios de diferentes níveis, a competência será a correspondente ao diretório de nível mais elevado.

Art. 5º São legitimados para propor as ações previstas nesta lei complementar os partidos políticos, coligações, candidatos com pedido de registro e o Ministério Público Eleitoral.

§ 1º Após a diplomação, é vedado às coligações continuar com as ações previstas nesta lei complementar, podendo sua posição de autora ser reivindicada pelos demais legitimados indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de nenhum legitimado se interessar em substituir a coligação, entender-se-á presente a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, arquivando-se o processo com resolução de mérito.

Art. 6º Nas ações propostas contra candidato, eleito ou não, o autor pedirá ao Juiz ou Tribunal Eleitoral para dar ciência da demanda, com a remessa de cópia da petição inicial, ao partido político ou coligação a que pertencer o acusado, não havendo obrigatoriedade de estes integrarem a relação processual.

Art. 7º Nos processos disciplinados por esta lei complementar, o número máximo de testemunhas para cada uma das partes é oito, independentemente do número de fatos em discussão.

§ 1º Quando os réus forem do mesmo partido político ou coligação, e os fatos alegados contra eles forem os mesmos, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá reduzir esse número até a metade.

§ 2º A parte ou o Ministério Público Eleitoral que tiver interesse na prova testemunhal providenciará na apresentação da testemunha em audiência, sob pena da dispensa de seu depoimento pelo Juiz ou Tribunal Eleitoral.

Art. 8º Os prazos referidos nesta lei complementar contam-se a partir da ciência pessoal da parte, ou do Ministério Público Eleitoral, com a citação, notificação ou intimação.

§ 1º Nos anos em que não houver eleição, a citação e a notificação deverão ser pessoais. Nos anos de eleição e antes da data limite para as convenções, a citação e a notificação serão feitas na sede do partido político demandado, ou a que esteja filiado o requerido, valendo o ato desde que qualquer membro de sua Comissão Executiva tome ciência do teor do mandado.

§ 2º Após o registro das candidaturas, a citação e a notificação serão feitas no endereço do partido político ou do advogado do candidato, podendo elas se realizar por fax ou qualquer meio efetivo de comunicação.

§ 3º As intimações poderão ser feitas por qualquer meio idôneo, pessoal ou eletrônico, desde que contenham o inteiro teor da manifestação judicial que se quer comunicar.

Art. 9º Ressalvadas as condições de elegibilidade e as inelegibilidades, só podem ser objeto das ações de que trata esta lei complementar as infrações eleitorais extrapenais cometidas há menos de um ano antes da data das eleições.

Parágrafo único – Observada a competência prevista nesta lei complementar, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá exercer o poder de

pólicia eleitoral a qualquer tempo, inclusive para coibir fatos ocorridos há mais de um ano antes da data das eleições.

Art. 10. As condutas descritas em lei eleitoral que caracterizam improbidade administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, ou da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, só poderão ser objeto de ação prevista nesta lei complementar, processada em juízo eleitoral, se presentes os seguintes requisitos:

I – forem praticadas há menos de um ano antes da data da eleição; e,

II – possam influenciar, direta e concretamente, na normalidade e legitimidade das eleições, ou alterar os seus resultados, favorecendo, em qualquer caso, partido político, coligação ou candidato.

Art. 11. Das decisões proferidas nos processos extrapenais cabe recurso no prazo de três dias.

## CAPÍTULO II

### REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 12. O Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá indeferir pedido de registro de candidatura independentemente de ter sido ele impugnado.

§ 1º Nas hipóteses desse artigo, a autoridade judiciária dará ciência ao interessado, propiciando-lhe defesa no prazo de três dias.

§ 2º Do indeferimento do pedido de registro sem impugnação cabe recurso ordinário para o Tribunal *ad quem*, no prazo de três dias.

Art. 13. O pedido de registro de candidatura só poderá ser impugnado pela ação própria prevista nesta lei complementar, nos casos de falta de condições de elegibilidade, ou por incidir o candidato em inelegibilidade pré-existente à sua data limite.

Art. 14. Negado o pedido de registro, o candidato que tempestivamente tenha recorrido poderá permanecer em campanha eleitoral, com todos os direitos assegurados aos demais candidatos, até o trânsito em

julgado da respectiva decisão, independentemente de interposição de qualquer outra medida judicial.

### CAPÍTULO III DA DIPLOMAÇÃO

Art. 15. A diplomação é una, obrigatória, universal para o pleito e tem por fim declarar e oficializar todos os resultados finais das eleições a que se refere; validamente realizada a diplomação, expedir-se-á diploma aos eleitos e suplentes, a fim de ensejar a posse e o exercício dos respectivos mandatos eletivos.

Parágrafo único. Com exceção da hipótese em que se decrete a sua nulidade, a diplomação não será repetida. Cassado ou invalidado um diploma emanado de diplomação válida, outro, a quem de direito, será expedido.

### CAPÍTULO IV DAS AÇÕES PELO RITO SUMÁRIO

Art. 15. São também processadas pelo rito sumário todas as infrações eleitorais extrapenais, constantes do Código Eleitoral e de qualquer lei ordinária eleitoral, a que não se comine sanção de cassação do registro ou diploma.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas infrações eleitorais extrapenais a que se refere o *caput* deste artigo só podem ser por elas processados até quinze dias a partir da data dos respectivos fatos.

### CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO ELEITORAL

Art. 16. O autor, devidamente qualificado, dirigirá petição inicial ao juízo eleitoral competente, com a narração objetiva dos fatos, suas circunstâncias, o nome e a qualificação dos acusados, o pedido, seu fundamento legal, juntando, desde logo, documentação que embase a sua postulação e o rol de testemunhas.

Art. 17. Recebida e autuada a petição inicial, o Juiz Eleitoral determinará a citação do réu para contestar, sob pena de revelia, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Com a contestação, o réu formulará todos os pedidos de seu interesse, juntando documentos que embasem a sua defesa e o rol de testemunhas.

Art. 18. Decorrido o prazo para contestação, se a questão de mérito implicar produção de outras provas, nos cinco dias seguintes proceder-se-á a instrução processual, começando por despacho que saneará o feito e designará audiência.

Art. 19. Na audiência, colhidos os depoimentos pessoais, ouvidas as testemunhas e, se for o caso, juntados novos documentos, o Juiz Eleitoral, declarando encerrada a instrução, concederá às partes o tempo sucessivo de dez minutos para, oralmente, apresentar alegações finais, iniciando-se pelo autor.

§ 1º Dependendo da complexidade dos fatos ou da quantidade da prova produzida, o Juiz Eleitoral, de ofício ou a pedido, poderá conceder às partes mais dez minutos para as alegações finais.

§ 2º Na função institucional de *custos legis*, o Ministério Público Eleitoral falará após as partes.

Art. 20. O Juiz Eleitoral proferirá sentença em audiência que será encerrada com a intimação das partes.

Parágrafo único - Havendo sólida justificativa que impossibilite sentenciar em audiência, o Juiz Eleitoral decidirá o processo no prazo improrrogável de três dias, a contar dessa data, sob pena de responsabilidade funcional.

## CAPÍTULO VI

### DAS AÇÕES PELO RITO ORDINÁRIO

Art. 21. Serão processadas pelo rito ordinário:

I - a Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura – AIPRC;

II – a Ação por Corrupção ou Abuso Eleitoral – ACAE;

III – a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIM; e,

IV – A Ação Rescisória Eleitoral – ARE.

Art. 22. As ações previstas no artigo anterior serão propostas contra candidatos, autor, coautor ou partícipe das infrações eleitorais extrapenais, e obedecerão aos seguintes prazos:

a) no caso do inciso I, nos cinco dias contados da data da publicação do edital de pedido de registro de candidatura;

b) no caso do inciso II, até o décimo dia posterior à eleição ou, quando a ciência do fato ocorrer com a prestação de contas, até o quinto dia a partir de sua divulgação;

c) no caso do inciso III, nos quinze dias contados da diplomação; e,

d) no caso do inciso IV, nos cento e vinte dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que impôs a inelegibilidade.

Art. 23. Aos efeitos desta lei complementar são considerados:

I – atos de corrupção eleitoral:

a) a arrecadação de recursos financeiros de campanhas eleitorais oriundos de fonte ilícita;

b) o uso de recursos financeiros de campanhas eleitorais, não contabilizados ou não declarados na prestação de contas, ainda que oriundos de fonte lícita;

c) a doação, oferta ou promessa a eleitor, com a finalidade específica de obter-lhe o voto ou a abstenção, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; e,

d) as demais infrações eleitorais extrapenais constantes da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, a que se atribua sanção de cassação do registro ou diploma.

## II – abusos eleitorais:

a) o abuso do poder econômico como o emprego, em todo o período das campanhas eleitorais, pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, de recursos que, mesmo oriundos de fonte lícita, pela desproporção de seus altos valores para com os objetivos a que se destinam, venham desigualar a busca pelos votos em relação aos demais partidos políticos, coligações ou candidatos.

b) o abuso do poder político como o emprego, em todo o período das campanhas eleitorais, por quem exerce atividade político-partidária, de prática que afronte a ética, o decoro, a liberdade de voto, a moralidade para o exercício do mandato eletivo ou os bons costumes políticos que devem reinar no Estado democrático de direito;

c) o abuso do poder de autoridade como a prática, em todo o período das campanhas eleitorais, por quem exerce autoridade estatal, de atos inerentes a cargos ou funções públicas que venham a favorecer, direta ou indiretamente, partido político, coligação ou candidato;

d) o uso indevido dos veículos de comunicação como o uso de qualquer veículo de comunicação, em todo o período das campanhas eleitorais, em favor de partido político, coligação ou candidato, que não as veiculações em periódicos, emissoras de rádio ou televisão expressamente autorizadas por lei ou resolução da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Art. 24. São também considerados atos de corrupção ou abuso eleitoral toda ação dolosa, praticada por membros de partido político, coligação ou candidato, ou por terceiros, no período compreendido entre o registro das candidaturas e a diplomação, que possam, direta e concretamente, influenciar na eleição dos adversários, na normalidade ou legitimidade das eleições, ou alterar os seus resultados.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ELEITORAL

Art. 25. O autor, devidamente qualificado, dirigirá petição inicial ao juízo eleitoral competente, com a narração objetiva dos fatos, suas circunstâncias, o nome e a qualificação dos acusados, o pedido, seu fundamento legal, juntando, desde logo, documentação que embase a sua postulação e o rol de testemunhas.

Art. 26. Recebida e autuada a petição inicial, o Juiz Eleitoral determinará a citação do réu para contestar, pena de revelia, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Com a contestação, o réu formulará todos os pedidos de seu interesse, juntando documentos que embasem a sua defesa e o rol de testemunhas.

Art. 27. Decorrido o prazo para contestação, se a questão de mérito implicar produção de outras provas, nos dez dias seguintes proceder-se-á a instrução processual, começando por despacho que saneará o feito e designará audiência.

Art. 28. Colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas, o Juiz Eleitoral poderá designar o prazo comum de três dias para diligências, juntada de novos documentos ou para a produção de outras provas cuja necessidade tenha surgido da instrução processual.

Art. 29. Encerrada a produção de provas, o Juiz Eleitoral concederá às partes, sucessivamente, três dias para alegações finais, por escrito, iniciando-se pelo autor.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral, quando não for o autor, será o último a se manifestar.

Art. 30. Esgotados os prazos do artigo anterior, com ou sem a manifestação dos interessados, os autos irão imediatamente conclusos para sentença.

Art. 31. O Juiz Eleitoral proferirá sentença no prazo improrrogável de três dias, sob pena de responsabilidade funcional.

## CAPÍTULO VIII

### DAS SANÇÕES E DA SUCESSÃO NAS VAGAS

Art. 32. A sanção de multa pelas infrações eleitorais extrapenais constantes do Código Eleitoral e de qualquer lei ordinária eleitoral será calculada, para cada condenado, entre um mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e um máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Para a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo, o Juiz ou Tribunal Eleitoral deverá considerar a gravidade do fato em relação à quebra da igualdade entre os partidos políticos, coligações e candidatos, bem como a lesão por ele causada à normalidade e legitimidade das eleições.

§ 2º A sanção de multa prevista no *caput* deste artigo será quadruplicada quando o condenado já houver sido punido, em definitivo, por qualquer outra infração extrapenal ocorrida no mesmo ano eleitoral ou quando se tratar de eleição para Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal.

Art. 33. As multas eleitorais definitivamente aplicadas pendentes de integral quitação, e a não apresentação de prestação de contas das campanhas eleitorais obstam a expedição de certidão de pleno gozo dos direitos políticos para todos os fins.

Art. 34. A procedência definitiva da Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura – AIPRC acarretará o indeferimento ou a cassação do registro ou diploma e a nulidade dos votos obtidos pelo candidato.

Parágrafo único. A não ser caso de substituição de candidato, a vaga decorrente da aplicação deste artigo será preenchida na forma prevista nos arts. 36 e 37 desta lei complementar.

Art. 35. A procedência definitiva das ações constantes dos incisos II e III, do art. 21, acarretará aos condenados, ainda que após a proclamação dos eleitos:

I – o indeferimento ou cassação do registro ou diploma;

II - a inelegibilidade, para qualquer cargo, por oito anos, a contar da eleição a que se refere o fato considerado ilegal; e,

III – a nulidade absoluta dos votos por eles obtidos.

Art. 36. Nulos os votos obtidos por partido político, coligação ou candidato, nos termos do artigo anterior, a vaga deixada pelo candidato à eleição a cargo executivo será preenchida:

I – com nova eleição se, acrescida ou não dos votos nulos originalmente sufragados no pleito, essa nulidade alcançar mais da metade dos votos totalizados na eleição, incluídos nesse cálculo os votos em branco;

II – não sendo caso do inciso I deste artigo, a vaga será preenchida pelo candidato mais votado no pleito, na ordem sucessiva ao cassado, se tiver ele obtido, pelo menos, um terço dos votos totalizados nas urnas, excluídos os em branco e os nulos de qualquer natureza; e,

III – na forma prevista para casos de vaga pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Distrito Federal ou pela Lei Orgânica do Município conforme a natureza da eleição.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o candidato que der causa à nova eleição não poderá dela participar, ainda que ausente o trânsito em julgado na ação que lhe foi proposta.

Art. 37. Nas eleições proporcionais e para o Senado Federal, a vaga decorrente da aplicação do art. 35 desta lei complementar será preenchida pelo suplente do partido político ou coligação a que pertence o candidato cassado, vedado, nas primeiras, o recálculo de cadeiras.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato eletivo de Senador e seus dois suplentes, nos termos desta lei complementar, a vaga daí decorrente será preenchida pelo Senador e seus suplentes sucessivamente mais votados na mesma eleição.

Art. 38. No caso de morte, renúncia ou cassação de registro ocorrida antes da diplomação, receberá diploma e será empossado o vice no mandato eletivo executivo, e o suplente na hipótese de mandato eletivo de Senador.

Art. 39. A procedência definitiva da Ação Rescisória Eleitoral – ARE tornará insubstancial, para todos os efeitos, a inelegibilidade e

demais sanções anteriormente aplicadas, bem como possibilitará o imediato exercício de mandato eletivo eventualmente ainda em curso.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Em nenhuma hipótese, ainda que se trate de integrante de uma mesma chapa, a procedência das ações previstas nesta lei complementar atingirá quem não integrou a relação processual, nela não teve oportunidade de ampla e efetiva defesa e não teve a sua culpa reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de decisão proferida antes da eleição e que atinja somente um membro da chapa, o partido político ou coligação poderá efetuar substituição, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sob pena de insubsistência da chapa incompleta.

Art. 41. Nenhuma ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade será reconhecida contra candidato se não mais estiver subsistente na data da posse no mandato eletivo ao qual o mesmo pretende concorrer.

Art. 42. É imprescindível, em todos os atos processuais das ações eleitorais e partidárias, sob pena de nulidade absoluta, a representação das partes por advogado legalmente habilitado.

Art. 43. Vedado em qualquer circunstância o anonimato, o eleitor devidamente qualificado é parte legítima para formular representações noticiando infração à lei eleitoral, com elementos mínimos de convicção, a quem deva ou possa contra ela judicialmente providenciar.

Art. 44. São irrecorríveis as decisões interlocutórias eleitorais em matéria extrapenal; o prejudicado poderá, no entanto, no prazo de três dias a contar do ato ou de sua intimação, interpor recurso eleitoral retido para eventual apreciação, como preliminar, pelo órgão judiciário *ad quem*.

Art. 45. No período de um ano anterior à data da eleição, o Tribunal Eleitoral poderá designar Juízes de Direito, como juízes auxiliares, para procederem à instrução e, inclusive, ao relatório dos processos de sua

competência originária, ressalvada, para proferir decisões de mérito, a competência do Relator e a do próprio Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único. No ano de eleição municipal, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar Juízes de Direito para, juntamente com os titulares das Zonas Eleitorais onde haja maior volume de serviço, exercer toda a jurisdição de 1º grau, no período do registro das candidaturas à diplomação, dispondo por resolução sobre suas respectivas competências.

Art. 46. É nula, de pleno direito, a decisão de Juiz Eleitoral que decretar a cassação de registro ou diploma originariamente outorgado por Tribunal Eleitoral.

Art. 47. Em qualquer ação eleitoral extrapenal, reconhecida por sentença definitiva o abuso do poder de processar, a temeridade ou a litigância de má-fé, o Juiz ou Tribunal Eleitoral condenará a parte e seus advogados, como passivos solidários, ao pagamento de multa em favor dos advogados da parte contrária, em valor único calculado por seu prudente arbítrio, mas nunca inferior à metade da multa máxima prevista no art. 32, *caput*, desta lei complementar.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral e seus agentes serão solidariamente responsáveis, nas ações que propuserem, pelo pagamento da multa decorrente dos mesmos casos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 48. É vedada aos partidos políticos a celebração de coligações nas eleições proporcionais de todos os níveis, devendo cada sigla concorrer com os candidatos que escolherem em suas próprias convenções.

Art. 49. Os pedidos de Direito de Resposta serão processados e julgados na forma prevista no art. 58 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997.

Art. 50. As reclamações ou representações relativas ao descumprimento de lei eleitoral extrapenal serão processadas pelo rito sumário previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único. Quando os pedidos a que se refere este artigo não apresentarem complexidade, ou se referirem apenas à questão de

direito, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá, após contestação que será apresentada em três dias, ouvido ou não o Ministério Público Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas, proferir decisão desde logo.

Art. 51. O art. 262 da Lei nº 4.737, de 15.7.1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 262. O Recurso Contra Expedição de Diploma, de competência do Tribunal Regional Eleitoral nas eleições municipais, do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições gerais, e do Supremo Tribunal Federal nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, caberá somente quando ocorrer perda de condição de elegibilidade, ou presença de inelegibilidade de ordem constitucional, com datas supervenientes ao pedido de registro da respectiva candidatura.*

*Parágrafo único. Com a interposição do recurso, o recorrente deverá juntar prova documental idônea que demonstre, desde logo, o fato e o direito em que se funda sua inconformidade recursal.”*

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação, aplicados seus preceitos, desde logo, no que couber, a todos os processos eleitorais ou partidários eventualmente em curso.

Art. 53. Revogam-se os arts. 2º a 9º, 19 a 22 e o art. 24 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990; o art. 96 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator